



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4113, de 2020**, que *"Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Serra (PSDB/SP), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	001
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	004; 005
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	006*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do artigo 9º e acrescente-se os artigos 10 e 11, renumerando os demais:

"Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 10º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Art. 11º Fica suspensa a obrigatoriedade de manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde, autorizando a estas renegociar as metas e os prazos dos contratos de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O recrudescimento da pandemia (COVID-19) está levando forte pressão nos serviços de saúde de diversos entes federativos do País e de suas estruturas de suprimento. Não é por acaso que os hospitais estão superlotados, incapazes de atender as demandas dos pacientes contaminados e em estado grave de COVID-19, o que afeta também os demais atendimentos que se fazem necessários à recuperação da saúde de pacientes, principalmente pelos mais variados tipos de cirurgias de urgência e ou eletivas, assim como o grande número dos que precisam dar continuidade a tratamentos oncológicos.

As Santas Casas, as Organizações Sociais e os hospitais sem fins lucrativos, comprovadamente, têm respondido prontamente aos clamores da saúde pública. Considerando que a pandemia não chegou a termo, a prorrogação da suspensão das metas se fez necessária até 31 de dezembro de 2021, nos termos acordados com o Ministério as Saúde, o CONASS, o CONASEMS e com a Casa Civil, no substitutivo ao PL 4384, de 2020, que está tramitando em regime de urgência na Câmara.

Além da prorrogação pra Santas Casas, Organizações Sociais e hospitais sem fins lucrativos, o acordo também prevê o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deveriam ser efetuados pela produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos termos da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - Plenário

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 4113, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º Fica mantida até **31 de dezembro de 2021** a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, assegurados os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

O mérito do presente projeto é indiscutível, dado o contexto da crise sanitária, pois permite a celebração de parcerias emergenciais entre a administração pública e a sociedade civil e estendendo prazos de prestação de contas.

No entanto, a proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em dezembro de 2020, com o art. 9º prevendo a manutenção da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, assegurados os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade, **até 31 de março de 2021**.

Assim, percebe-se que a proposição já chegou para votação nesta Casa com um artigo que perdeu sua eficácia pelo decurso do tempo, tornando-se inócuo na forma que se encontra.

Por isso propomos a referida emenda para estender o prazo até **31 de dezembro de 2021**.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.113, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PL nº 4.113, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observarão o disposto nesta Lei, até 31 de dezembro de 2021.

.....”

“Art. 2º A necessidade de suspensão parcial ou integral, assim como de complementação de ações previstas em termos de fomento, em termos de colaboração, em acordos de cooperação, em termos de parceria, em contratos de gestão, em contratos de repasse e em convênios celebrados pela administração pública alcançados pelo disposto no art. 1º desta Lei não afetará a vigência do respectivo instrumento, quando decorrer de medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia da covid-19.

.....
§ 3º

.....
III - não poderá vigorar em período que exceda a duração de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal vinculada ao combate à pandemia da covid-19;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto está condicionado integralmente à existência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Acontece que o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional esgotou-se em 31 de dezembro de 2020.

Nesta emenda, estamos propondo a atualização do texto, para que as regras da lei que se pretende criar sejam aplicadas às parcerias que foram e estão sendo afetadas pelas medidas restritivas de combate à pandemia. Assim, propomos a retirada do texto do projeto a menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e inserimos a previsão de que nova lei se aplicará às parcerias até 31 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se nova redação ao caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 4113, de 2020:

“Art. 9º Fica mantida até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, assegurados os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4113, de 2020, originário da Câmara dos Deputados, institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

Por meio da presente emenda modificativa, propomos alteração no caput do art. 9º, para dispor sobre a manutenção da suspensão obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) seja prorrogada para 31 de dezembro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A manutenção da prorrogação até 31 de março de 2021, tal como proposto na redação oriunda da Câmara dos Deputados, não guarda consonância ao tempo em que o Projeto é deliberado e aprovado. Já estamos no mês de junho, debatendo um Projeto que tem por finalidade instituir normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o estado de calamidade pública derivado da pandemia que ainda assola a humanidade.

Ademais, a própria Câmara dos Deputados aprovou, no dia de ontem a prorrogação da manutenção dessa suspensão até a referida data proposta nessa emenda, no bojo do Projeto de Lei n. 4.384, iniciado no Senado, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. Como razões para tanto, o então relator da proposta, Deputado Pedro Westphalen, destacou que:

“não há previsão de término da pandemia, as instituições de direito público e privado de saúde permanecem desassistidas e podem sofrer grave colapso financeiro se não aprovarmos tal prorrogação. Por isso, é de extrema relevância que façamos nova alteração legislativa a fim de prorrogar até o fim do ano corrente a suspensão das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo a ementa ser alterada. Nossa sugestão é de que a prorrogação se dê até o dia 31 de dezembro de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2021 para que não haja lacuna temporal na aplicação da lei”.

Em razão do exposto, contamos com a sensibilidade do relator e apoio dos pares à aprovação da presente emenda, por sua pertinência e oportunidade.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 4113, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4113, de 2020:

“Art. 2º

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será assegurado o repasse da integralidade dos recursos vinculados à parceria, e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para fins de complementação do objeto da parceria.

..... ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do Lei 4113, de 2020, originário da Câmara dos Deputados, institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

Por meio da presente emenda modificativa, propomos alteração no § 1º do art. 2º, para dispor sobre a garantia do repasse da integralidade dos recursos vinculados à parceria, e não apenas 70% (setenta por cento).

Três são os motivos que justificam a alteração proposta nessa emenda. Em primeiro lugar, por uma questão de coerência com o próprio artigo 9º do Projeto, que prevê a manutenção da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O caput do referido artigo ainda assegura os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade, sendo incompatível dizer, no § 1º do artigo 2º, que o repasse deve ser de pelo menos 70%.

Não se pode cogitar que o artigo 9º excetue o comando do artigo 2º, porque isso violaria o princípio da isonomia em relação às organizações que atendem outras áreas que não apenas saúde, mas também educação e assistência social, para crianças, adolescentes, jovens, idosos, inclusive com deficiência.

Em segundo lugar, essas organizações possuem uma infraestrutura que, mesmo durante a pandemia, fica à disposição para o atendimento do público, ainda que não presencialmente. Essa referida infraestrutura não pode ser mantida e custeada com apenas 70% (setenta por cento) de valores pactuados, sem prejuízo para a continuidade dos serviços, inclusive no horizonte do pós-pandemia.

Em terceiro lugar, é preciso lembrar que o objetivo da Lei 13.019, de 2014, é o de justamente valorizar o trabalho das organizações da sociedade civil, por meio da celebração de parcerias. O terceiro setor desempenha um papel relevante em nossa sociedade, sendo as parcerias cada vez mais necessárias e, inclusive, estimuladas em seu crescimento, não apenas no período de pandemia, mas também quando ela findar.

Por tais motivos, contamos com a sensibilidade do relator e apoio dos pares à aprovação da presente emenda, por medida de coerência, isonomia e reconhecimento ao destacado trabalho que é realizado pelo Terceiro Setor.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 4.113, de 2020:

“Art.....

.....
§ 4º Para a realização do pagamento na forma do § 1º, o beneficiário deve apresentar garantia idônea a assegurar o ressarcimento à Administração Pública em caso de descumprimento do objeto de parceria após o período de suspensão.

§ 5º A garantia prevista no § 4º deve ser uma das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação de ressarcimento à administração pública e ao determinar o parcelamento de dívidas com descontos em juros e multa, pode-se cogitar que a proposição está a renunciar receita e, por isso, deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário, nos termos do que dispõe o art. 113 do ADCT: “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Outro ponto objeto de crítica à proposição é a previsão de repasse de ao menos 70% do valor pactuado ao parceiro, ainda que não haja a contraprestação dos serviços. Essa regra não está acompanhada de nenhuma garantia de ressarcimento aos cofres públicos. Parece-nos haver uma assunção de risco elevado pela administração pública de simplesmente não reaver os valores despendidos.

Dessa forma, entendemos ser importante a previsão de garantia.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates

RETIROADA